



PARECER Nº 311/2025

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PL Nº 221/2025 DE AUTORIA DA VEREADORA MAQUIVALDA BARROS, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO, PATROCÍNIO OU APOIO, PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, A SHOWS, ARTISTAS OU EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL QUE FAÇAM APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO, À VIOLÊNCIA OU AO USO DE DROGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Relatório.

Cumprindo com o disposto nos Art. 77 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa Leis, foi encaminhada para análise e parecer das comissões a seguinte proposição.

Trata-se do Projeto de Lei nº 221/2025, de autoria da Vereadora Maquivalda Barros, que dispõe sobre a proibição de contratação, patrocínio ou apoio, pelo poder público municipal, a shows, artistas ou eventos abertos ao público infanto-juvenil que façam apologia ao crime organizado, à violência ou ao uso de drogas.

O PL foi devidamente protocolado junto à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, seguindo todos os procedimentos regimentais necessários.

Ademais, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, unidade vinculada à Procuradoria Geral desta Casa, para emissão de parecer prévio quanto aos aspectos legais e regimentais pertinentes.



II – Voto do Relator.

A presente Comissão reúne-se para analisar o Projeto de Lei nº 221/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a proibição de contratação, patrocínio ou apoio pelo Poder Público Municipal a shows, artistas ou eventos abertos ao público infantojuvenil que façam apologia ao crime organizado, à violência ou ao uso de drogas. A análise deve concentrar-se nos parâmetros constitucionais, legais e regimentais que orientam o controle de constitucionalidade prévio exercido por esta Comissão.

O parecer jurídico que instrui o processo legislativo demonstrou que o objeto da matéria, embora formalmente inserido na competência legislativa municipal, apresenta conteúdo que ultrapassa os limites constitucionais do poder de legislar, especialmente no tocante à liberdade de expressão artística, à proibição de censura prévia e à vedação de restrições ideológicas não submetidas a critérios objetivos e proporcionais. Assim, a análise material revela pontos de tensão com preceitos fundamentais da Constituição da República.

O texto do projeto contém dispositivos que condicionam a contratação, o patrocínio, a autorização e o uso de espaços públicos a uma avaliação prévia do conteúdo artístico, impedindo a realização de eventos caso se entenda que há “apologia ao crime organizado”, “apologia à violência” ou “apologia ao uso de drogas”. Tais expressões são juridicamente vagas e não contam com definição normativa clara, abrindo margem para arbítrio e controle prévio do discurso artístico, o que afronta diretamente os arts. 5º, IX, e 220 da Constituição Federal.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente na ADPF 187 (Marcha da Maconha), reconhece que a mera defesa de ideias, ainda que controversas, está protegida pela liberdade de expressão e que censura prévia é terminantemente vedada. Apenas a responsabilização posterior e devidamente comprovada pode ser admitida; nunca a interdição antecipada baseada em juízos subjetivos de conteúdo.

O projeto de lei, ao condicionar previamente políticas públicas de fomento, apoio e uso do espaço público a juízos subjetivos sobre manifestações artístico-culturais, incorre exatamente no controle de conteúdo rechaçado pelo STF. A vedação, do modo como formulada, institui filtro ideológico incompatível com o regime constitucional da liberdade artística.

Somado a isso, o projeto cria mecanismos de fiscalização e sanção sem o devido resguardo do contraditório, da ampla defesa e da precisão normativa mínima, ferindo o devido processo legal substantivo. A previsão de rescisão contratual imediata com base em expressões não tipificadas ou previamente avaliadas por corpo técnico responsável agrava a insegurança jurídica e evidencia o caráter materialmente inconstitucional da proposição.



Cabe destacar que, no âmbito do fomento cultural, vigora a Lei Federal nº 14.903/2024, que impõe aos entes federativos a garantia da liberdade artística e a vedação de filtros de conteúdo baseados em valores morais, religiosos, ideológicos ou culturais. A proposição aqui analisada contraria frontalmente tais diretrizes, extrapolando a esfera normativa municipal e incorrendo em violação do pacto federativo pela incompatibilidade com legislação nacional de observância obrigatória.

Ainda que o projeto invoque a proteção integral da criança e do adolescente, princípio constitucionalmente legitimado, os meios empregados para a tutela desse interesse revelam-se desproporcionais, pois a Constituição não autoriza, mesmo em nome da proteção infantojuvenil, restrições genéricas, vagas e preventivas ao exercício da liberdade artística ou cultural. A proporcionalidade exige medidas pontuais, objetivas e posteriores, e não filtros abstratos e amplos como os previstos no projeto.

A técnica normativa do texto, ao deixar de delimitar claramente os conceitos de “apologia” e de “violência”, amplia sobremaneira o âmbito da proibição, permitindo interpretações amplas que afetam inúmeras manifestações culturais, inclusive tradicionais, regionais, urbanas e periféricas. A vagueza do texto legal, por si só, já representa violação ao princípio da legalidade estrita e ao dever de precisão normativa em matéria restritiva de direitos.

Assim, observa-se que, embora não haja vício formal de iniciativa, há evidente vício material decorrente da afronta à liberdade de expressão, da violação à vedação de censura prévia, da falta de definição normativa adequada e da incompatibilidade com o marco regulatório federal do fomento cultural. O conjunto desses fatores retira do projeto a sua aptidão constitucional.

A proteção de crianças e adolescentes, embora necessária e essencial, não justifica a adoção de mecanismos normativos que suprimem liberdades fundamentais de forma antecipada e desproporcional. O controle de acesso a eventos e conteúdos deve ser exercido pela classificação indicativa e por políticas públicas adequadas, e não por filtros de conteúdo estabelecidos por lei municipal de forma generalista e imprecisa.

Por todos esses motivos, constata-se que o Projeto de Lei nº 221/2025 apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade material, devendo esta Comissão recomendar sua rejeição, nos termos das conclusões técnicas da Procuradoria Legislativa.



III – Conclusão.

Diante da análise formal e material, manifesto-me pela ilegalidade e inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 221/2025, uma vez que a proposição viola a liberdade de expressão artística, institui censura prévia, carece de precisão normativa e se mostra incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Assim, recomendo o arquivamento do projeto.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2025.

Elias Ferreira de Almeida Filho
Relator



CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 221/2025, opinando pelo seu arquivamento, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira
*Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação*

Elias Ferreira de Almeida Filho
*Membro da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação*

Leonardo da Silva Mendes
Membro da Comissão de